

Presidência**PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 319, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023.**

Altera a Portaria CNJ nº 189/2023 e a Portaria CNJ nº 190/2023, que tratam do Grupo de Trabalho para elaboração de estudos e propostas visando à melhoria da atuação do Poder Judiciário no processamento de ações judiciais que discutam posse, propriedade e titulação dos territórios tradicionais envolvendo de comunidades quilombolas.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)** no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o contido no processo SEI nº 07693/2023,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 2º da Portaria CNJ nº 189/2023, passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX, X e XI:

Art. 2º

.....

VIII – um(a) representante do Centro de Cultura Negra do Maranhão;

IX – um(a) representante do Ministério da Igualdade Racial;

X – um(a) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan);

XI – um(a) representante da Fundação Cultural Palmares. (NR)

Art. 2º O art. 2º da Portaria CNJ nº 190/2023, passa a vigorar acrescido dos incisos XVII, XVIII, XIX, XX e do parágrafo único:

Art. 2º

.....

XVII – Adriana da Silva Chaves, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão;

XVIII – Hallana Duarte Miranda, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

XIX – Jean Fernandes Barbosa de Castro, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins;

XX – Andréa Ferreira Bispo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho contará com o apoio dos assessores Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa e Salomão Rodrigues da Silva Neto. (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 332, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023.

Prorroga o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Presidência nº 302/2023.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI nº 11444/2023,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 90 (noventa) dias, o prazo de encerramento das atividades do Grupo de Trabalho para propor medidas relacionadas às execuções fiscais, instituído pela Portaria Presidência nº 302/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luis Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 000049-65.2023.2.00.0000 - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. **R: LUIZ ALBERTO DE VARGAS. Adv(s):** DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF50493 - RODRIGO LOBO MARIANO, DF16002 - JOSIANE RAMALHO GOMES, AL12623 - LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA, DF40680 - SUENIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS. **T: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF. Adv(s):** Nao Consta Advogado. **T: ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. Adv(s):** RJ098788 - DIOGO RUDGE MALAN, RJ104104 - FLAVIO MIRZA MADURO, RJ155273 - ANDRE MIRZA MADURO, RJ198053 - AMANDA DE MORAES ESTEFAN. **T: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s):** DF46056 - ALBERTO EMANUEL ALBERTIN MALTA, DF59275 - ANA LUISA VOGADO DE OLIVEIRA, DF65667 - NATALIE ALVES LIMA, DF60712 - MATHAEUS LAZARINI DE ALMEIDA, DF59728 - FELLIPE MATHEUS DA CUNHA GONCALVES, DF74199 - ALINE CRISTINA BENCAO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 000049-65.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUIZ ALBERTO DE VARGAS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. REDES SOCIAIS. MANIFESTAÇÕES DE ÍNDOLE POLÍTICA DIRECIONADAS A DIVERSAS AUTORIDADES. CARÁTER OFENSIVO E DEPRECIATIVO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES - PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). VIOLAÇÃO DOS DEVERES INSCULPIDOS NO ARTIGO 95, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA CF/88, NO ARTIGO 35, VIII, DA LC N. 35/1979 (LOMAN), NOS ARTIGOS. 1º, 2º, 4º, 7º, 13, 15, 16 E 37 DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA, NOS ARTIGOS 2º, §§ 1º, 2º E 3º, 3º E 4º, DO PROVIMENTO Nº 71 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA E NOS ARTIGOS. 3º, I, "B", II, "B", "C" E "E", 4º, II, DA RESOLUÇÃO CNJ N. 305/2019, CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES. PENA DE CENSURA (ART. 42, II, DA LOMAN), QUE DEIXA DE SER APLICADA POR FORÇA DE DISPOSITIVO LEGAL EXPRESSO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO DA LOMAN). 1. Compartilhamento de mensagens em redes sociais por Desembargador de forma a apoiar e criticar lideranças políticas e partidos políticos, de forma contrária ao previsto no artigo 95, parágrafo único, III, da Constituição Federal, no artigo 7º do Código de Ética da Magistratura, e no artigo 4º, II, da Resolução CNJ 305/2019. 2. Compartilhamento de mensagens que correspondem a ataques pessoais a lideranças e partidos políticos com a finalidade de descredenciá-los perante a opinião pública em razão das suas ideias ou ideologias. Afastamento da conduta ilibada e do decoro. Violação ao artigo 2º, §3º, segunda parte, do Provimento CNJ 71/2018. 3. Compartilhamento de mensagens revestidas de conteúdo de duplo sentido e/ou de baixo calão. Atuação desrespeitosa em relação a diversas autoridades do Poder Executivo, do Legislativo e do Exército. Inobservância dos artigos 2º e 22, parágrafo único, do Código de Ética da Magistratura. 4. Necessidade que os magistrados observem as diretrizes contidas na Constituição da República, na Lei Orgânica da Magistratura, no Código de Ética da Magistratura Nacional e nos atos normativos editados por este Conselho que dispõem sobre a matéria pelos magistrados também quando compartilharem informações por meio das redes sociais. 5. A necessidade de observância dos deveres e das vedações impostas à magistratura pelo ordenamento jurídico pelos magistrados não é afastada mesmo quanto as redes sociais possuem status de "restrita", dada a possibilidade de divulgação exponencial e permanente dos conteúdos nelas reproduzidos por meio da internet. 6. A Constituição da República, em seu artigo 95, I, prevê que os magistrados devem se dedicar prioritariamente à magistratura, sendo autorizado, de modo excepcional, o exercício do magistério. A liberdade de ensino, que também abrange as atividades de pesquisa e divulgação do pensamento (artigo 226, II, da Constituição da República), não tem conotação absoluta ou ilimitada, não podendo ser invocada pelos magistrados para justificar a inobservância dos deveres inerentes ao cargo que ocupam no Poder Judiciário. 7. Processo Administrativo Disciplinar que se julga procedente, com a aplicação da penalidade de censura, na forma do art. 42, inciso II, da Lei Orgânica da Magistratura, e do art. 4º, segunda parte, da Resolução CNJ nº 135/2011, afastando-a, contudo, haja vista o disposto no art.42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, julgou procedentes as imputações para aplicar a pena de censura ao Desembargador, que deixará de incidir, todavia, por força do artigo 42, parágrafo único, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Vencidos, quanto à aplicação da penalidade, os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Bandeira de Mello, Márcio Luiz Freitas e Pablo Barreto, que aplicavam pena de disponibilidade pelo prazo de 30 dias. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luis Roberto Barroso. Plenário, 14 de novembro de 2023. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luis Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho (Relator), Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Pablo Barreto, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Sustentaram oralmente: pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá; pela Interessada Associação Juizes para a Democracia, a Advogada Amanda de Moraes Estefan - OAB/RJ 198.053; pelo Requerido, a Advogada Samara de Oliveira Santos Léda - OAB/DF 23.867; e, pela Interessada Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, a Advogada Aline Cristina Benção - OAB/DF 74.199. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE MAGISTRADO - 000049-65.2023.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: LUIZ ALBERTO DE VARGAS RELATÓRIO 1. RELATÓRIO O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria 21, de 16 de dezembro de 2022, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça,